ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 025/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 05 de fevereiro de 2018 - Publicação: Terça-feira, 06 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 069/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 01846/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 06 de fevereiro de 2018, para ministrarem palestra com o tema: Profissional da Educação e a Reforma Trabalhista "Cuidar bem do que é público", que será realizada na cidade de Campo Maior-PI, atribuindo-lhes meia diária.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.091-9
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 1º TERMO ADITIVO: TC/022705/2017.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/017506/2016 – Convite nº 03/2016/TCE-PI.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NETO.
CPF/MF: 339.406.063-91
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 01/2017, bem como o seu reajuste com base no IGPM da Fundação Getúlio Vargas, com fundamento no art. 57, II, e § 2º, c/c o art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 01/2017 fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir de **27/01/2018 a 27/01/2019**.
VALOR: O valor global anual do CONTRATO Nº 01/2017 fica alterado de R$ 19.200,00(dezenove mil e duzentos reais) em 12(doze) parcelas de 1.600,00(um mil e seiscentos reais) para R$ 19.097,76 (dezenove mil e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 1.591,48 (um mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).
DATA DA ASSINATURA: 26/01/2018.

PORTARIA Nº 060/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
02005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto	Auxiliar de Controle Externo	DA – DPSG – Seção de Transporte	07,08,09 e 15/02/2018	001775/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 061/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 001026/2018,

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação ao servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97.131-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 24/08/2010 a 23/08/2015, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 05/02/2018 a 06/03/2018, na forma do art. 2º, §2º c/c o art. 9º, §2ºe §3º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 19/2018

PROCESSO:	TC/003001/2016
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO/ENTIDADE:	III COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - PIRIPIRI
GESTOR:	ÍTALO ANDRADE FERREIRA E SOUZA – (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA:	WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL - ALVARENGA
PROCURADOR:	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DA COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE. REENVIO DE DOCUMENTOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA.

1. A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Contas da III Coordenadoria Regional de Saúde de Piripiri – exercício 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitante a aplicação de multa de 500 UFR-PI. Recomendação ao atual gestor da Coordenadoria Regional de Saúde de Piripiri. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (Peça 03), o contraditório da IV DFAE (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25). Nos seguintes termos:

a) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, às contas da III COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - PIRIPIRI, referente ao exercício financeiro de 2016, gestor Ítalo Andrade Ferreira e Souza, em razão das seguintes falhas: Reenvio de documentos com atraso infringindo o art. 55, caput, da resolução TCE nº 40/2015; Pagamento de prestadores de serviço por meio de nota fiscal, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da CF/1988; Despesas com prestadores de serviço pertencentes ao exercício de 2016 empenhadas como despesa de exercícios anteriores, ferindo o princípio contábil da competência;

b) Pela aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e VII da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, incisos II e VIII do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Pela Recomendação ao atual gestor da COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – PIRIPIRI para que se abstenha de efetuar novas contratações precárias de profissionais sem vínculo efetivo com o Estado, sob pena de responsabilização e para que proceda às devidas correções caso as ocorrências ainda persistam;

d) Encaminhar cópia dos relatórios da DFAE (peças nº 03 e 19) ao atual gestor da COORDENAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – PIRIPIRI para que o mesmo observe as recomendações do setor técnico, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 de 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 20/2018

PROCESSO:	TC/003092/2016
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO/ENTIDADE:	COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - COJUV
RESPONSÁVEL:	DEOLINDO MOURA NETO (01/01/2016 A 31/03/2016)
RELATORA:	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS NO PERÍODO.
A ausência de falhas enseja o julgamento de regularidade das contas.

SUMÁRIO: Prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Juventude – COJUV: 1º gestor – período 01/01/2016 a 31/03/2016. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da lei estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, conforme relatório da DFAE (Peça 04), com fundamento no artigo 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo Julgamento de regularidade às contas da Coordenadoria Estadual da Juventude – COJUV, período 01/01/2016 a 31/03/2016, em razão da ausência de falhas no período, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 de 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 20-A/2018

PROCESSO:	TC/003092/2016
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
ÓRGÃO/ENTIDADE:	COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - COJUV
RESPONSÁVEL:	VICENTE GOMES DA SILVA – 01/04/2016 A 31/12/2016
RELATORA:	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ATRASO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E MENSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DE ADESÕES A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS EM ADESÃO A SRP. DOCUMENTOS NÃO DISPONIBILIZADOS DURANTE A INSPEÇÃO. EMPENHAMENTO A POSTERIORI.

A ocorrência de falhas que não constituem grave irregularidade, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: Prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Juventude – COJUV: 2º gestor – período 01/04/2016 a 31/12/2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Juventude, exercício 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (Peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o

parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas em questão, período 01/04/2016 a 31/12/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, V e VII da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, II, VI e VIII da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), pela aplicação de multa ao Sr. Vicente Gomes da Silva no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 de 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 21/2018

PROCESSO: TC/019691/2016
ASSUNTO: DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: P. M. DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO 2016
DENUNCIANTE: RAIMUNDO JÚLIO COÊLHO (PREFEITO ATUAL) E OUTROS
DENUNCIADO: CELSO NUNES AMORIM (EX PREFEITO)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO DO DENUNCIANTE: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3839 E OUTRO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DA PREFEITURA DE P. M. QUEIMADA NOVA: VIOLAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.253/2012 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 01/2012.

Constitui violação à Lei Estadual nº 6.253/2012 (que dispõe sobre a equipe de transição de candidato eleito para o cargo de governador do estado ou prefeito municipal) e à Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2012 (que dispõe sobre o processo de transição governamental e municipal) o não fornecimento pela Prefeitura das informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício 2016. Procede à denúncia apenas quanto ao não envio dos documentos e informações à equipe de transição. Procedência parcial. Apensamento ao processo de prestação de contas do exercício de 2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório – III DFAM (Peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista que procede a denúncia quanto ao não envio dos documentos e informações à equipe de transição; não procede a denúncia quanto à doação irregular de terrenos; e quanto ao desfazimento de bens não foi possível a análise técnica chegar a uma conclusão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício financeiro de 2016, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto à aplicação de multa ao gestor denunciado, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, pela apreciação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 17).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 22/2018

PROCESSO: TC/015572/2017
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 003/2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO
RELATORA: CONSª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES – OAB/PI Nº 3.944

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL IMPOSTO PELA LRF (ART. 20). FALHAS VERIFICADAS NO EDITAL.

1. O descumprimento do limite de despesas com pessoal não impede a realização de processo seletivo. Entretanto a contratação de pessoal estará limitada à exceção prevista no art. 22, IV, da LRF, qual seja a reposição de servidores nas áreas da “educação, saúde e segurança”.

2. A existência de falhas que não sejam de natureza grave e insanável ensejam o julgamento de regularidade do Processo Seletivo de contratação temporária, tornando-o apto a gerar as admissões temporárias.

Sumário: Admissão de Pessoal – Processo Seletivo – Edital nº 003/2017, Piracuruca. Julgamento de regularidade do Processo Seletivo para contratação temporária. Determinação ao atual gestor da P. M. de Piracuruca. Recomendações ao atual gestor da P. M. de Piracuruca. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (Peça 03), o contraditório da DRAP (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), considerando a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI N° 3.944, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com a DRAP e o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 27), nos seguintes termos:

a) considerando que as falhas encontradas no processo seletivo de Edital nº 03/2017 não são de natureza grave e insanável, pelo julgamento da regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital n° 03/2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracuruca, estando apto a gerar as admissões temporárias, com a ressalva de que tais contratações realizadas em virtude do presente processo findem tão logo haja homologação do resultado final do Concurso Público de Edital nº 01/2017.

b) quanto à ausência de cadastro de peças no sistema RHWeb, em razão dos problemas técnicos do próprio sistema, os quais já foram solucionados, pela determinação ao atual gestor da P. M. de Piracuruca, para que insira novamente as peças junto ao Sistema RHWeb; bem como as informações acerca das eventuais admissões decorrentes do Edital Nº 03/2017, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016;

c) pela recomendação ao atual gestor da P. M. de Piracuruca de que nos futuros certames evite as falhas citadas quanto às regras editalícias e observe o disposto na Resolução TCE/PI nº 23/2016;

d) pela recomendação ao gestor em relação à extrapolação do limite com pessoal para que este atente que somente poderá existir contratação de servidores dentro da exceção a que o art.22, IV da LRF faz referência, qual seja, reposição de pessoal na área da educação, saúde e segurança;

f) Aplicação da multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI, conforme previsão do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal e com art.22 da Resolução TCE/PI nº. 23/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 27).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 53/2018

PROCESSO: TC/021831/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
ÓRGÃO: PREFEITURA E FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO DE 2017
REPRESENTADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) E DANIEL CORREIA DA FONSECA (PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDENCIA)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: IRREGULARIDADES NA PREFEITURA E NO FUNDO DE PREVIDENCIA DE BERTOLÍNIA: IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

3. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

4. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal e Fundo de Previdência Municipal tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal e Fundo Previdenciário de Bertolínia, exercício 2017: atraso no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal –Documentação Web, meses de janeiro e fevereiro/2017. Procedência da Representação. Apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 13 e 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Decidiu, ainda, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto à aplicação de multa aos gestores representados, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia e Fundo de Previdência de Bertolínia, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 31 de janeiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 3104/2017

PROCESSO TC/008538/2017
DECISÃO Nº 1.998/17.
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA – HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO (HRDC) - OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016) - OBJETO: VERIFICAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE MÉDICO.
INTERESSADO: ANTÔNIO LIMA DE BRITO – PREFEITO.
GESTORES: ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA – DIRETOR NO PERÍODO DE 01/01 A 28/02 E LUCIANA DE CARVALHO COUTO – DIRETORA NO PERÍODO DE 29/02 A 31/12.
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PESSOAL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO.

1. Acumulação ilegal de cargo, função e proventos de aposentadoria públicos, violando o art. 37, XVI, § 10, da Constituição Federal de 1988, art. 54, XIV, da Constituição Estadual.

Sumário: Solicitação de Auditoria – Hospital Regional Deolindo Couto/Oeiras– Exercício 2016. Procedência. Emissão de Determinação. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), nos termos seguintes: **a) procedência da Auditoria** realizada no HRDC para apuração de possíveis irregularidades nos vínculos profissionais e remuneração do médico Nilson Cronemberger; **b) emissão de determinação** aos diretores do hospital, **Sr. Ancelmo Jorge Soares da Silva** e **Sra. Luciana de Carvalho Couto,** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem nos autos comprovação de autuação de processo administrativo disciplinar, com base no art. 8º da Lei Estadual nº 5.309/2003 e no art. 153, XII, da Lei Complementar nº 13, demonstrando o cumprimento dos plantões do profissional objeto da auditoria em tela, bem como a regularização da acumulação ilegal de cargo e função, notadamente quanto ao aspecto da compatibilidade de horários, considerando as irregularidades apontadas no relatório da DFAE e no parecer do MPC, sob pena de eventual responsabilização da comissão processante; **c) apensamento** destes aos autos do processo de prestação de contas do Hospital Regional Deolindo Couto do município de Oeiras/PI, referente ao exercício de 2016, **d)** no que tange à multa sugerida pelo *Parquet*, deixa-se para avaliar a sua aplicação por ocasião da apreciação da prestação de contas do HRDC, referente ao exercício de 2016.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 3.103/2017

PROCESSO TC/014913/2017
DECISÃO Nº 1.996/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.932 E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROVIMENTO.
1. Contrato assinado fora do prazo legal afronta o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão – Exercício 2014. Conhecido. Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 7 e 15), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.932, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando a decisão recorrida de irregularidade para regularidade com ressalvas, com redução da multa aplicada de 1.500 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 19).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve designação de substituto para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/021784/2017, DATADO DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2017. INTERESSADO: JORNAL DIÁRIO DO POVO (EDITORA CAPITAL TERESINA, CNPJ Nº 14.071.299/0001-80); FÁBIO DE MELO SÉRVIO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DO RAMOS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 043/2018

Vistos, etc.

O art. 408 do Regimento Interno desta Corte do TCE/PI dispõe que compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

À presente Peça Eletrônica de Nº2 foi determinado o RECEBIMENTO como Recurso de Agravo pelo Relator do Processo **TC/021784/2017**, Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, conforme despacho de juntada em 7/11/2017 na mesma peça.

Na Peça Eletrônica de Nº 3 há Decisão Monocrática do então Relator pela **Não Retratação**, em consonância com o art. 438, *caput*, do Regimento Interno.

Em seguida, nova Relatoria foi sorteada, conforme Decisão Plenária constante à Peça 7, cabendo ao novo Relator a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, a teor do art. 408 do RITCE/PI.

Versa, portanto, o referido Agravo sobre Despacho do Relator do Processo **TC/021784/2017** que concedeu, com fulcro no art. 455, *caput*, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 6/8/2011, Republicada no D.O.E TCE/PI º 13/14 de 23/1/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), **o prazo de 5 dias** ao Polo Passivo [denunciado(s)], com o fito de que apresentasse informações **antes** da concessão do pedido de medida cautelar requerido pelo ora denunciante, ou seja, no intuito de fornecer subsídios necessários a sua convicção e decisão, mormente por não ter sido fornecido ao julgador a indicação de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo de forma consentânea naquele momento que foi requerida.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis. A tutela de urgência não pode ser, portanto, utilizada como instrumento de tumulto na administração pública.

Nas palavras do Eminente Ministro Marco Aurélio Mello os princípios não precisam nem estar explícitos, pois encontram-se "permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria", senão vejamos:

"os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio"

STF – 2ªT. – RE nº 160.381-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello. RTJ 153/1.030.

Com efeito, por força do art. 245 do mesmo Diploma Legal, quem presidirá a instrução processual com observância do disposto na Lei Nº 5.888/2009 e no Regimento Interno é o Conselheiro Relator, não o denunciante.

Quanto à adequação procedimental e o cabimento, verificam-se três pontos importantes:

a) Não há previsão regimental, tampouco na Lei Nº. 5.888/2009, de cabimento de Agravo contra Despacho. O que existe é disposição no art. 156, 2º, da Lei 5.888/2009 que indica pelo **não cabimento.** Senão vejamos:

(regimento interno) Art. 436. *Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:*
I *- contra decisão monocrática;*
II *- contra decisões interlocutórias.*

(Lei 5.888/2009) Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.
§ 2º O recurso previsto no **caput** do art. 156 **não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação**, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

b) O art. 5º, LV, da CRFB/88 dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral <u>são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</u>*". Então, agravo que verse sobre despacho que manda ouvir a parte contrária não é condizente com o texto constitucional, tampouco com o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, posto que no **art. 412** indica que "***Não caberá recurso*** *de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, que receber denúncia ou representação, que apreciar consulta formulada ao Tribunal ou* ***que determinar citação****, notificação, diligência, inspeção ou auditoria.".*

c) O Conselheiro Relator do Processo TC/021784/2017 é quem possui a Competência de Presidir, e indicou que para a instrução do feito seria necessário a oitiva da parte contrária, não obstante o pedido em sede de cautelar *inaudita altera pars*. Porquanto existe previsão legal de prazo em até 5 (cinco) dias úteis para melhor subsidiar a convicção do julgador (art. 455, do Regimento Interno), poderá o Relator fazê-lo. É prerrogativa do Conselheiro Relator, em conformidade com a Lei 5.888/2009 e Regimento Interno.

Ante o exposto, por não preencher a totalidade dos requisitos constantes no art. 406 e 436 do RITCE/PI combinado com o art. 156 da Lei Estadual nº 5.888/09, por não atender o art. 412 do Regimento Interno, entendo pela não admissibilidade do Recurso, decidindo pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO**, nos termos do art. 410 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 6/8/2011, Republicada no D.O.E TCE/PI º 13/14 de 23/1/2014 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Diretoria da Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, apensamento ao TC/021874/2017.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, 1 de Fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

Ref.: TC n.º TC/018973/2015
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULAIRDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2013
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS
DECISÃO Nº 046/2018

Vistos, etc.

Considerando Parecer Ministerial constante à Peça 29 no sentido de que os mesmos fatos narrados na presente representação já foram objeto de análise e julgamento

por este Tribunal de Contas do Estado quando da prestação de contas do município de Belém do Piauí (TC/02702/2013), em que se decidiu pela irregularidade das contas, e mais especificamente na Denúncia (TC/018813/15), na qual foi decidido pela Primeira Câmara, unânime, pela procedência da referida denúncia, bem como aplicação de multa e imputação em débito, **DECIDO** em consonância com o Parecer Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO da referida representação, haja vista a perda do objeto**.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões – Plenário, para fins de publicação desta decisão, e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos em Teresina – PI, 2 de Fevereiro de 2018.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
RELATOR

Processo: TC-004944/2014

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Francisco Alberto Portela de Melo

Interessado (a): Rosângela Maria Alencar Melo

Órgão de origem: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 044/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Rosângela Maria Alencar Melo, CPF 065.581.353-53, devido ao falecimento de seu esposo Francisco Portela de Melo, CPF nº 078.969.993-15, mat. nº 040536-1, servidor inativo no cargo de Agente de Policia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em 22/05/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 40/2004, combinada com a Lei Federal nº 8.213/91, e EC nº 041/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 055/2014,** fls. 4.31/34, datada de 31/01/2014 e com efeitos retroativos a 10/07/16,

publicada no Diário Oficial nº 32, de 14/02/2014, de fls. 4.35, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.619,48** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Pensão (Lei nº 6.399/13)	2.619,48
Vencimento Total	**2.619,48**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC-011785/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Domingos Morais de Sousa.

Interessado (a): Maria José Guardião dos Santos Sousa

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 045/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria José Guardião dos Santos Sousa, CPF 903.609.743-68, RG nº 724.493-PI, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado, Domingos Morais de Sousa, CPF nº 160.767.373-87, RG nº 369.480-PI, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, Ref. "C6", mat. nº 000395, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em 30/01/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, inciso I e o art. 105, inciso II todos do Decreto Federal nº 3.048/199, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GP Nº 455/2016,** fls. 2.98 e 2.103, datada de 01/04/2016, publicada no Diário Oficial do Municipio nº 1896, de 20/04/2016, de fls. 2.103, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.257,22** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) Vencimento, nos termos da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.730/15	1.257,22
Vencimento Total	**1.257,22**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/001551/2018
Assunto: Representação c/c Medida Cautelar ref. irregularidades no Pregão Presencial n° 07/2018 – Prefeitura Municipal de Corrente, exercício 2018.
Representante: Link Card Administradora.
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 34/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Representação interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão nº 07/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Corrente/Pi.

O processo foi encaminhado à DFAM, para se manifestar acerca dos fatos denunciados, conforme despacho deste relator à peça 03.

Instada a se manifestar, a DFAM elaborou informação, constante no documento apresentado sob o número 001712/18, onde sugere a citação do gestor.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a licitação, na modalidade Pregão Presencia n° 07/2018, do tipo Registro de Preços, tem por objeto a "(...) *contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e controle eletrônico de veículos integrada a locação de máquinas pesadas, com tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, cartão magnético, cartão com microship* (...)".

Afirma a denunciante que, desde a publicação do aviso de licitação, tentou obter uma via do edital do certame. Em razão da municipalidade não disponibilizar uma via do ato convocatório em seu sítio na internet ou por e-mail, a representante buscou informações junto ao site deste Tribunal, tendo então verificado que o município de Corrente/PI havia inserido uma via do edital no sistema Licitações Web, no **dia 25 de janeiro de 2018,** descumprindo, assim, o **art. 6° da IN TCE/PI n° 06/2017,** segundo o qual "*o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação*".

Alega o representante, também, a falta de clareza do objeto, haja vista que a Prefeitura Municipal de Corrente pretende adquirir, via sistema informatizado: a) locação de veículo, b) realização da manutenção da frota, c) abastecimento da frota, tudo por meio de sistema e sem licitação, o que, segundo a empresa ora requerente, caracterizaria um maior indício de direcionamento de licitação.

De outro lado, a representante contesta previsão constante de edital da impossibilidade de ofertas de taxas negativas, o que restringiria a participação de outras empresas.

Diante do quadro exposto, este Relator encaminhou o presente processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, que se manifestou à peça 04, nos seguintes termos:

> "Sugere-se **a não suspensão** do procedimento licitatório, entretanto, deve-se notificar o gestor no prazo de cinco dias úteis para enviar toda a documentação do procedimento licitatório que será analisada pela DFAM e que até o termino da analise não assine o contrato e nem realize despesa utilizando este procedimento licitatório".

Assim sendo, não restou comprovada, até o presente momento, a necessidade de interditar o certame em apreço, sem ouvir a Prefeitura ora representada.

Ademais, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do ***periculum in mora*** (traduzido na situação de perigo da questão) e do ***fumus boni juris*** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

No caso em comento, até que o perigo na demora estaria configurado no fato de que o certame licitatório, cuja abertura estaria marcada para o dia 02/02/18, não deveria ser iniciado se confirmadas as irregularidades apontadas pelo representante. No entanto, em relação ao *fumus bonis iuris*, a comprovação não restou claramente demonstrada.

Com efeito, há a possibilidade de que esteja havendo certa limitação da concorrência e desobediência ao princípio da publicidade, mas não ao ponto de justificar a paralisação do processo licitatório, sem o exercício do contraditório.

III. DECISÃO

Em atendimento à sugestão proposta pela DFAM, à peça 04, **denego, por enquanto, a Cautelar requerida,** concedendo prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis** da juntada do AR aos autos, para que o gestor do município em questão envie toda a documentação referente ao procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial n° 07/2018, e proceda às seguintes providências:

a) Que até o término da análise desta Corte não assine o contrato respectivo;

b) Que não realize despesa utilizando este procedimento licitatório.

Ato contínuo, encaminhem-se os presentes autos à DFAM, para análise do contraditório e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

PROCESSO: TC/024415/2017
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 032/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RAIMUNDA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO, matrícula nº 1026070, CPF nº 152.389.113-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Comarca de Teresina-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.945/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 198, de 24 de outubro de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R$ 11.551,37
Proventos Mensais	**R$ 11.551,37**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013969/2015
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
INTERESSADO: MAURICIO DA SILVA MONTEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 033/18 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Transferência para Reserva Remunerada a Pedido, de interesse do Sr. MAURÍCIO DA SILVA MONTEIRO, matrícula nº 013611-5, CPF nº 240.663.383-72, ocupante do cargo de 1º SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **aprovar** o ato governamental, de fls. 66, peça 02, publicado no D.O.E nº 234 de 14/12/2012, concessivo da revisão de transferência para reserva remunerada a pedido ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R$ 2.256,97** (Dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), compondo-se das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇAÕ DE PROVENTOS MENSAIS	
- Subsídio de 1º Sargento-PM (Art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R$ 2.164,59
- Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º da Lei nº 6.173/12).	R$ 92,38
Proventos a Atribuir	**R$ 2.256,97**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013966/2015
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO
INTERESSADO: ORLANDO DOURADO BASTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 034/18 – GWA

Trata o presente processo de *Revisão de Proventos de Transferência para Reserva Remunerada a Pedido*, concedida ao Sr. **ORLANDO DOURADO BASTOS**, CPF nº 141.176.902-30, matrícula nº 012587-3 na patente de CABO-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fls. 85, peça 02, publicado no D.O.E (fl. 82, peça nº 02), concessivo da revisão de transferência para reserva remunerada a pedido ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R$ 2.639,65** (*dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco*), compondo-se das seguintes parcelas: *a) Subsídio CABO-PM (R$ 2.578,78 – art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI - Adicional de Habilitação (R$ 60,87 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: **TC/018398/2016**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO FRANCISCO BORGES DA SILVA – CPF Nº 241.026.103-59
Interessada: MARIA ENOI CAMINHA BORGES – CPF Nº 676.755.303-49.
Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão Nº. 29/18 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Maria Enoi Caminha Borges**, sob o CPF nº 676.755.303-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, **Francisco Borges da Silva**, CPF nº 241.026.103-59, matrícula nº 000402-2, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, de conformidade com **a LC nº 040/04, c/c o art. 40, §7º, I da CF/88 (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91**, ocorrido em **28/12/2013**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 178, de 21 de fevereiro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0084 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Maria Enoi Caminha Borges,** na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Francisco Borges da Silva,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 809/2016/SUPREVE/SEAPREV (fls. 56/57 da peça 02)** de **20 de junho de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
19/3535 do vencimento R$880,00 (Lei nº 6399/13 de 28.08.13).	R$481,14
Adicional de Tempo de Serviço (Art. 65 LC nº 013/94 c/c LC nº 033/03).	R$4,32
Comp. Salário Mínimo (Art. 7º, CF/88).	R$394,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$880,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004236/2014
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LUIZ LUZ NUNES
ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 021/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida ao servidor **Luiz Luz Nunes**, CPF nº 007.281.103-00, ocupante do cargo de Técnico Auxiliar, Classe "C", Referência "36", matrícula nº 041392-5, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 21.000-969/2013**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.536,34 (TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004237/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LÍDIA DE NEIVA NUNES SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 022/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por **Lídia de Neiva Nunes Soares**, CPF nº 447.224.783-68, RG nº 160.283-PI, na condição de viúva do servidor **Mamede Soares Neto**, CPF nº 004.623.303-20, RG nº 42.547-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível II, classe "SL", cujo óbito ocorreu em 21/09/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 14/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.047,04 (TRÊS MIL E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016393/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DOS REMÉDIOS ALVES NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 023/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por **Maria dos Remédios Alves Nascimento**, CPF n° 877.514.963-04, RG nº 685.877-PI, devido ao falecimento de seu esposo, **Arnaldo Areia do Nascimento**, CPF nº 152.697.103-82, servidor inativo do quadro de pessoal do da SETRE, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão "A", ocorrido em 27/06/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 1058/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo, conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/012926/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DO CARMO VIEIRA FEITOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão n° 024/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por **Maria do Carmo Vieira Feitosa,** CPF nº 535.889.753-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo **Luiz Gonzaga Feitosa**, servidor inativo no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, Referência A, matrícula nº 041887-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em **07/04/2014.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 656/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.670,95 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004960/2014
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: BERNADETE FREIRE DE CARVALHO AVELINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 026/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida a servidora **BERNADETE FREIRE DE CARVALHO AVELINO**, CPF nº 099.952.003-25, ocupante do Grupo Técnico - Administrativo Superior, Classe "III", Referência "E", Matrícula nº 027028-8 do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 21.000-1778/2013**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.381,33** (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005102/2016
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LÚCIA MARIA DE SOUSA TAVARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 025/18 - GJV

Trata-se de nova informação acerca da **Aposentadoria Compulsória**, concedida à servidora **LÚCIA MARIA DE SOUSA TAVARES**, CPF n° 675.917.603-00, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL/ATL – K, matrícula nº 600, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **ATO DA MESA N° 044/2016**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.709,17** (MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/010801/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: NARCISA CARDOSO MONTEIRO DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão n° 027/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **NARCISA CARDOSO MONTEIRO DE MACEDO**, sob o CPF nº 374.471.903-06, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado, AZAEL CARDOSO DE MACEDO, matrícula nº 137, servidor ativo do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Pedro II-PI, ocorrido em **14/04/2016**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 21/2016/**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS),** com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/024409/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO N° 028/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro de Macedo**, CPF nº 078.454.133-72, RG nº 70284-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1019619, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1.938/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 11.551,37** (ONZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007684/2015
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: RUBENS DA SILVA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão n° 029/18 - GJV

Trata-se de **Ato de Retificação de Transferência *"ex-oficio"* para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. **RUBENS DA SILVA PEREIRA**, CPF nº 641.770.929-91-PM-PI, matrícula nº 012761-2, CORONEL-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CORONEL-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial **n.º 27** em **07/02/17,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 17.631,87** (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 006/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 005.130/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-1.732/2013, de 17/12/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Antônia Barbosa dos Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Barbosa dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Barbosa dos Santos, CPF nº. 044.831.463-00, matricula nº. 069606, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.732/2013, expedida em dezessete de dezembro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 32 de quatorze de fevereiro de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 2.024,21** (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.977,21 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 47,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-1.732/2013 - no valor mensal de **R$ 2.024,21** (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e um centavos) mensais à Srª. Antônia Barbosa dos Santos, CPF nº. 044.831.463-00, matricula nº. 069606, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "III", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 007/2018 - A_P

PROCESSO: TC n°. 024.599/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Ato da Mesa nº. 328/2017, de 14/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Lina Josefina Castelo Branco Lages Rebelo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lina Josefina Castelo Branco Lages Rebelo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lina Josefina Castelo Branco Lages Rebelo, CPF nº. 208.035.913-49, matrícula nº. 0312, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 328/2017, expedida em quatorze de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 192 de onze de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 7.813,06** (sete mil, oitocentos e treze reais e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R$ 3.967,21 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R$ 2.881,02 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional R$ 964,83 (Lei nº. 5.577/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 328/2017 - no valor mensal de **R$ 7.813,06** (sete mil, oitocentos e treze reais e seis centavos) mensais à Srª. Lina Josefina Castelo Branco Lages Rebelo, CPF nº. 208.035.913-49, matrícula nº. 0312, ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 014/2018

PROCESSO: TC nº. 016.868/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 1.320/2017, de 11/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria das Dores Reis e Silva

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria das Dores Reis e Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria das Dores Reis e Silva, CPF nº. 227.972.463-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Milciades José da Silva, CPF nº. 035.966.723-68, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em nove de março de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.320/2017, expedida em onze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 132 de dezessete de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 6.352,19** (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R$ 6.704,00 (Lei nº. 6.452/13), b) Desconto Previdenciário (6.704,00 – 5.531,31 x 70%) + 5.531,31 = 6.352,19.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.320/2017 - no valor mensal de **R$ 6.352,19** (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) mensais à Srª. Maria das Dores Reis e Silva, CPF nº. 227.972.463-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Milciades José da Silva, CPF nº. 035.966.723-68, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em nove de março de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 015/2018

PROCESSO: TC nº. 011.782/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 585/2016, de 19/04/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Mara Stela Pinho de Sousa Vieira

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Mara Stela Pinho de Sousa Vieira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Mara Stela Pinho de Sousa Vieira CPF nº. 822.185.523-53, na condição de viúva do Sr. Celso Rodrigues Vieira, CPF nº. 070.073.338-85, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Referência "2ª Classe", matrícula nº. 006925, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em Teresina - Piauí, ocorrida em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 585/2016, expedida em dezenove de abril de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.899 de vinte e nove de abril de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R$ 7.533,08** (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos de Inatividade R$ 19.298,90 (Lei Federal nº. 10.884/04), b) Valor da Pensão R$ 7.533,08 (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$ 5.189,82), acrescido de 70 % da parcela excedente do limite).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 585/2016 - no valor mensal de **R$ 7.533,08** (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos) mensais à Srª. Mara Stela Pinho de Sousa Vieira CPF nº. 822.185.523-53, na condição de viúva do Sr. Celso Rodrigues Vieira, CPF nº. 070.073.338-85, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Referência "2ª Classe", matrícula nº. 006925, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, em Teresina - Piauí, ocorrida em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 016/2018

PROCESSO: TC nº. 010.811/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 29/2016, de 26/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Luís João dos Santos e Fernanda de Castro Santos

Município de Pedro II. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Luís João dos Santos e de Fernanda de Castro Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Luís João dos Santos, CPF nº. 181.308.103-44, na condição de esposo, e por Fernanda de Castro Santos (14/03/99), sob o CPF nº. 058.014.323-61, na condição de filha menor, devido ao falecimento da segurada, Srª. Enedina Soares de Castro Santos, matrícula nº. 190-2, servidora inativa do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II, ocorrido em vinte de junho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 29/2016, expedida em vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCXIV de vinte e um de novembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, rateados da seguinte forma: a) Quota-parte de Luís João dos Santos R$ 440,00 (Lei Municipal nº. 1.131/11), b) Quota-parte de Fernanda de Castro Santos R$ 440,00 (Lei Municipal nº. 1.131/11).

De acordo com o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 29/2016 - no valor mensal de **R$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais ao Sr. Luís João dos Santos, CPF nº. 181.308.103-44, na condição de esposo, e Fernanda de Castro Santos (14/03/99), sob o CPF nº. 058.014.323-61, na condição de filha menor, devido ao falecimento da segurada, Srª. Enedina Soares de Castro Santos, matrícula nº. 190-2, servidora inativa do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II, ocorrido em vinte de junho de dois mil e dezesseis, na proporção de 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) para cada.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 017/2018 - P_N

PROCESSO: TC n°. 012.846/13

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 771/2013, de 06/06/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Teresa Cristina Fernandes, representada por sua curadora, Srª. Teresinha de Jesus dos Santos

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Teresa Cristina Fernandes, representada por sua curadora, Srª. Teresinha de Jesus dos Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Teresa Cristina Fernandes, na condição de filha inválida, CPF Nº. 687.100.463-72, representada por sua curadora, Srª. Teresinha de Jesus dos Santos, sob o CPF nº. 152.028.363-68, devido ao falecimento do segurado, Sr. Geraldo Fernandes Moraes, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo,

especialidade Agente de Portaria, referência "B6", matrícula nº. 010336, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT, ocorrido em vinte e seis de novembro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 771/2013, expedida em seis de junho de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.527-A de onze de junho de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R$ 267,11** (duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 801,35 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.252/12), b) Total dos Proventos R$ 267,11 (Lei Federal nº. 10.887/04). A pensão em comento será rateada ainda com outros dois dependentes: Maria Regina da Silva Fernandes (viúva) e Jefferson da Silva Fernandes (filho menor).

Ressalte-se que o valor total da pensão foi fixado em um salário mínimo conforme o art. 7º, VII e no art. 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 771/2013 - no valor mensal de **R$ 267,11** (duzentos e sessenta e sete reais e onze

centavos) mensais à Srª. Teresa Cristina Fernandes, na condição de filha inválida, CPF Nº. 687.100.463-72, representada por sua curadora, Srª. Teresinha de Jesus dos Santos, sob o CPF nº. 152.028.363-68, devido ao falecimento do segurado, Sr. Geraldo Fernandes Moraes, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência "B6", matrícula nº. 010336, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT, ocorrido em vinte e seis de novembro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de fevereiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2018 - Rp.

PROCESSO TC n°: 007.807/17

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 899/2016, de 03/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Isabel Rodrigues

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Isabel Rodrigues.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Isabel Rodrigues, CPF nº. 183.782.003-10, matrícula nº. 002744, aposentada no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

De acordo com a Secretaria do Tribunal - DFAP - o processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 016.204/15) foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº. 013 - A/2016 - GAP, publicada no Diário Eletrônico Oficial do TCE de nº. 27/16, de 15/02/16.

A DFAP ainda informou que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 756/15) a aposentou no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III". Entretanto, após a concessão de sua aposentadoria, a interessada obteve progressão funcional sendo reenquadrada como Pedagoga, classe "A", nível "II", conforme documentos às fls. 2.9 a 2.11.

Nesse sentido, o novo Ato Concessório - Portaria nº. 899/16 - torna sem efeito a Portaria nº. 756/15 e aposenta a servidora com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II".

A nova portaria concessória (Portaria nº. 899/2016, de três de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM Nº. 1.918 de quinze de junho de dois mil e dezesseis) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R$ 5.123,08 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.087,29 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), c) Incentivo por Titulação R$ 512,30 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.859/16), totalizando a quantia de R$ 6.722,67 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 899/2016 - no valor mensal de R$ 6.722,67 (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), a Srª. Isabel Rodrigues, CPF nº. 183.782.003-10, matrícula nº. 002744, aposentada no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2018 - R_A

PROCESSO TC n°: 007.818/16

ASSUNTO: Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 797/2016, de 09/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria de Fátima Brasil Vieira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Srª. Maria de Fátima Brasil Vieira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da Srª. Maria de Fátima Brasil Vieira, CPF nº. 145.254.703-30, matrícula nº. 241, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de União.

Cumpre esclarecer que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 622/2008) não continha a composição dos proventos da servidora, nem a fundamentação legal de cada parcela.

Por esse motivo, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu, nos termos do despacho do Conselheiro Relator (Peça nº. 08), converter o julgamento do presente processo em diligência, a fim de que fosse apresentado o novo ato concessório, contendo a composição dos proventos e a fundamentação legal das parcelas componentes do mesmo (Peça nº. 09).

O gestor, por sua vez, atendeu à determinação desta Corte de Contas enviando novo ato concessório de aposentadoria da interessada (Peça nº. 18).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Aposentadorias e Pensões, a qual atestou não mais vislumbrar a presença de vícios ou falhas capazes de contaminar a regularidade do ato concessório (Peça nº. 21).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo **REGISTRO** do ato concessório (Peça nº. 22).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que a servidora foi aposentada com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/2003 e apresentou as fundamentação das parcelas componentes dos proventos.

O novo ato concessório (Portaria nº. 797/2016) fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento (R$ 1.332,63 - Lei Municipal nº. 577/11), b) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 199,89 - Lei Municipal nº. 577/11), c) Diferença Individual R$ 74,00 - Lei Municipal nº. 577/11), totalizando a quantia de R$ 1.606,52 (um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Portaria nº 797/2016 - no valor mensal de R$ 1.606,52 (um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), à Srª. Maria de Fátima Brasil Vieira, CPF nº. 145.254.703-30, matrícula nº. 241, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de União.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta e um de janeiro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.02.05 14:20:11 -03'00'